



Tribunal Judicial de Leiria

3º Juízo Cível

Largo da República - 2414-007 Leiria
Telef: 244848800/805 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1596/13.2TBLRA

9257173

CONCLUSÃO - 08-07-2014

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Isabel Matos)

=CLS=

Devidamente notificados dos bens apreendidos nos autos e do valor para eles indicados os credores nada vieram requerer no sentido da alteração desse valor.

Por requerimento apresentado em juízo em 07.07.2014 o Senhor Administrador da Insolvência vem pronunciar-se no sentido de ser determinado o encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa.

Por todo o exposto, tendo em consideração o valor dos bens apreendidos, inferior a €5.000,00, determina-se o encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa, nos termos e com os efeitos previstos nos art.os 230º, n.º 1, al. d), 232º e 233º do C.I.R.E..

Notifique e publicite.

*

Determina-se a venda do ativo apreendido pelo maior valor alcançado para imputar nas custas da massa insolvente.

Notifique.

*

Atendendo a que fica aqui determinado o encerramento dos autos, sempre seria declarada a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide relativamente a eventual verificação ulterior de crédito que estivesse pendente.

Ora, por maioria de razão, não faz sentido autuar por apenso as reclamações ulterior de créditos apresentadas nos autos por Fernanda Maria Lourenço Vieira e por Carlos Manuel da Cruz Estrada, ambas em 10.07.2014.



Tribunal Judicial de Leiria

3º Juízo Cível

Largo da República - 2414-007 Leiria
Telef: 244848800/805 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1596/13.2TBLRA

Pelo exposto, e porquanto se verifica uma impossibilidade da lide, desentranhe tais articulados, deixando cópia no seu lugar para melhor compreensão do processado, e devolva o respectivo original a cada um dos seus apresentantes.

Notifique.

*

Encontra-se pendente, no apenso D, verificação ulterior de créditos instaurada por Sandra Pedro Costa.

No processo principal foi agora determinado o encerramento do processo por insuficiência da massa, nos termos dos art.os 230º, n.º 1, al. d), 232º e 233º do C.I.R.E..

Mais foi determinada a venda dos bens apreendidos para que o respetivo produto seja totalmente imputado nas custas da massa insolvente, as quais integram, nomeadamente, as custas judiciais e os honorários e despesas do Senhor Administrador da Insolvência.

Inexistindo bens para vender a fim de o respetivo produto ser repartido pelos credores, não tem objeto a reclamação de créditos e qualquer verificação ulterior de créditos, já que tais apensos têm como finalidade reconhecer e graduar os créditos para pagamento pelo produto obtido com a venda.

Logo, daqui se conclui que o encerramento do processo por insuficiência da massa acarreta a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, ao abrigo do previsto no art.º 277º, al. e) do C.P.C., o que aqui, desde já, se declara.

Custas do apenso D pela massa insolvente – art.º 304º do C.I.R.E..

Registe.

Junte cópia certificada desta decisão ao apenso D, pois ao mesmo se reporta em parte, e dê baixa daqueles autos.



Tribunal Judicial de Leiria

3º Juízo Cível

Largo da República - 2414-007 Leiria
Telef: 244848800/805 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1596/13.2TBLRA

Notifique.

*

Notifique o Senhor Administrador da Insolvência para, no prazo de 10 dias, apresentar o parecer previsto no art.º 188º do C.I.R.E..

Junto o mesmo, autue apenso de incidente de qualificação de insolvência e abra nele vista ao Ministério Público nos termos e para efeitos do previsto no art.º 188º do C.I.R.E..

Notifique.

(Processado em computador e integralmente revisto pela signatária - art.º 132º do C.P.C.).

Leiria, 01.08.2014

A Juiz de Direito

(Rosa Maria Aguiar Moura)